



Mensagem Justificativa

- PROTOCOLO -	
Data:	16 / 01 / 2023
Ass:	2 - 11h40min
CÂMARA MUNICIPAL DE POMPEU	

Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para exame e deliberação dessa egrégia Câmara Municipal, o projeto de lei incluso que concede remissão de multas e juros incidentes sobre créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa.

O Município de Pompéu registra hoje um valor considerável em dívida ativa, fruto do inadimplemento de obrigação de contribuintes para com a municipalidade.

A atualização dos valores com juros e multa importa em obstáculo para a liquidação destes, principalmente para os menos favorecidos economicamente.

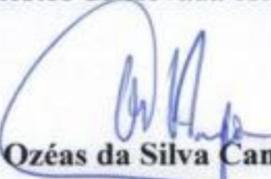
Nesse sentido, com a finalidade de propiciar e incentivar a população na regularização de sua situação fiscal para com a Municipalidade, bem como viabilizar o incremento da receita tributária do Município de Pompéu, apresenta-se para deliberação pelos nobres legisladores o presente projeto de lei, criando condições para que o contribuinte liquide suas obrigações.

Em síntese, com o presente projeto busca-se atender as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e, paralelamente, dar ao contribuinte, que possui débitos em atraso com a Fazenda Municipal, a possibilidade de regularizar sua situação por meio da adoção especial de condições de parcelamento dos débitos devidos com remissão de multa e juros incidentes sobre os valores lançados.

Pelo interesse público de que se reveste a presente iniciativa, confio na aprovação do presente Projeto de Lei, que solicito a convocação de Reunião Extraordinária para apreciação e votação, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pompéu.

Ao ensejo, renovamos protestos de elevada estima e consideração, extensivos a todos os vereadores.

Atenciosamente,


Ozéas da Silva Campos
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Normando José Duarte
DD. Presidente da Câmara Municipal Pompéu - MG



Projeto de Lei nº 004 /2023.

“Concede remissão de multas e juros incidentes sobre créditos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa”.

A Câmara Municipal de Pompéu/MG, por seus representantes legais aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono, a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam remidas, em caráter excepcional, as penalidades pecuniárias referentes a todos créditos inscritos em Dívida Ativa.

§ 1º A remissão tratada no caput se aplica na hipótese de pagamento dos créditos inscritos em dívida ativa atualizados monetariamente, com dispensa total ou parcial dos encargos devidos, relativos a multas e juros moratórios.

§ 2º A remissão tratada neste artigo alcança os créditos decorrentes do Imposto Predial e Territorial Urbano, do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISSQN, das Multas aplicadas pelos Fiscais do Município, bem como das Taxas de Serviços Urbanos, todos lançados e inscritos em Dívida Ativa.

§ 3º A remissão tratada neste artigo alcança os créditos que se encontrem protestados em cartório, e os que se encontrem em cobrança judicial, observadas as especificações de cada caso.

§ 4º No caso dos créditos protestados em cartório, o contribuinte deverá arcar com as *taxas, selos*, emolumentos e custas notariais calculadas sob o valor da dívida protestada.

Art. 2º A remissão prevista nesta Lei deverá ser pleiteada pelo contribuinte em requerimento dirigido à Fazenda Municipal.



§ 1º O requerimento tratado no caput deverá ser apresentado em formulário próprio fornecido pela Fazenda Pública Municipal.

§ 2º No ato do requerimento o contribuinte ou, se for o caso, seu representante, deverá estar munido de documento de identificação original com foto, bem como cópia xerográfica do mesmo, de forma que se possa verificar a autenticidade da assinatura e da cópia promover o arquivamento junto ao requerimento.

§ 3º No caso de Pessoa Jurídica o requerimento deverá estar acompanhado de cópias do ato constitutivo devidamente registrado, com todas as suas alterações, e de atos de concessão, conforme o caso, podendo ser dispensados a critério da Fazenda Pública Municipal, se o Cadastro Municipal estiver devidamente atualizado.

§ 4º Na hipótese de contribuinte falecido, será competente para apresentar o requerimento o inventariante do espólio ou qualquer dos herdeiros, desde que se comprove essa condição.

§ 5º O prazo para requerimento da remissão previsto nesta Lei iniciará em 01/02/2023 e encerrará em 31/03/2023.

Art. 3º No ato do requerimento da remissão, o contribuinte, ou seu representante poderá optar pelo pagamento à vista ou parcelado dos créditos inscritos em dívida ativa com dispensa dos encargos devidos, relativos a multas e juros moratórios.

§ 1º Na hipótese do pagamento à vista:

I – a remissão alcançará 100% (cem por cento) dos valores relativos a multas e juros moratórios;

II – a data de vencimento não excederá 10 (dez) dias, contados da data do deferimento do requerimento.



§ 2º Na hipótese de pagamento parcelado, o número de parcelas poderá ser até 11(onze), limitado exercício financeiro de 2023, a critério do contribuinte ou seu representante, observada a seguinte tabela:

Número de parcelas	Redução na multa (%)	Redução nos juros (%)
Em até 11	70,00	70,00

I - O vencimento das parcelas será mensal e consecutivo.

II – a data do vencimento da primeira parcela não excederá 10 (dez) dias, contados da data do deferimento do requerimento.

§ 3º Os débitos parcelados poderão ser pagos antecipadamente em sua totalidade, considerando o saldo devedor existente na data do pagamento, com redução dos juros e multas do parcelamento referente às parcelas vincendas.

Art. 4º Na hipótese de pagamento parcelado, o saldo devedor será corrigido mensalmente conforme art. 178 do Código Tributário Municipal.

Art. 5º Na hipótese de pagamento parcelado não haverá incidência de juros sobre os valores das parcelas.

Art. 6º O valor do expediente constará de cada guia de recolhimento emitida.

Art. 7º As parcelas que não forem efetivamente liquidadas até a data do seu vencimento ensejarão o acréscimo de multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, limitada ao máximo de 10% (dez por cento) e de juros de mora de 1% ao mês.

Art. 8º O não pagamento de 02 (duas) parcelas, consecutivas ou não, implicará no cancelamento automático do parcelamento, bem como na revogação dos benefícios previstos nessa Lei, independente de prévio aviso ou notificação, ficando o crédito tributário sujeito à cobrança judicial.

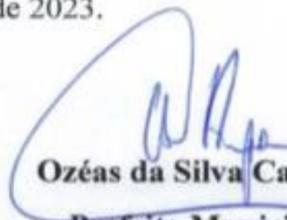


Art. 9º Os créditos que já se encontrem parcelados poderão usufruir dos benefícios desta lei, em relação ao saldo remanescente.

Art. 10. O disposto nesta Lei não implicará restituição de quantias pagas.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação com efeitos de 01/02/2023 a 31/03/2023.

Pompéu, 16 de janeiro de 2023.


Ozéas da Silva Campos
Prefeito Municipal